



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.905046/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO
Recorrente PEDRO MARCOS MATIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RESTITUIÇÃO PARCIAL. CRÉDITO PARCIALMENTE UTILIZADO NA QUITAÇÃO DE OUTRO DÉBITO DO CONTRIBUINTE.

Se parte do tributo recolhido indevidamente foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, a restituição deve se restringir à diferença entre o indébito e o débito quitado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/04/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Pedido de Restituição de imposto sobre a renda de pessoa física no valor total de R\$ 7.402,03, referente a recolhimento efetuado em 14/10/2005, formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição - PER/DCOMP e transmitido em 07/10/2010 (fls. 2/4).

O Pedido de Restituição foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos em 01/03/2013, por meio do Despacho Decisório de fl. 30, o qual reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 5.113,87, uma vez que parte do recolhimento efetuado, no montante de R\$ 2.288,16, fora utilizado para quitação de outro débito do Interessado.

O contribuinte apresentou as Manifestações de Inconformidade de fls. 7/19 e 33/48. Por meio do acórdão de fls. 77/85 a insurgência do Interessado foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2013 (fl. 85), o contribuinte interpôs, em 02/09/2013, o recurso de fls. 90/97. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Após ter constatado alguns equívocos no preenchimento de suas declarações de ajuste dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, procedeu tempestivamente, nas datas de 13 e 14 de outubro de 2005, a revisão e retificação das declarações, com consequente quitação integral do tributo, juros e multa de mora no total de R\$ 28.663,69, em 14 de outubro de 2005.

- No entanto, na data de 08 de dezembro de 2005 foi notificado da decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF em São José dos Campos, que determinou que fosse lhe dada ciência acerca da não aceitação das declarações retificadoras e que os valores recolhidos referentes a estas declarações estariam disponíveis para compensação/restituição.

- Em 16 de dezembro de 2005 foi lavrado Auto de Infração sob a alegação de que houve dedução indevida de despesas médicas e com instrução, cujo crédito tributário, naquela data, era de R\$ 44.669,94.

- Ocorre que diante da possibilidade de parcelar referido crédito tributário com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 aderiu ao referido parcelamento e em 08 de outubro de 2010 requereu PER/DCOMP dos referidos anos-calendário, para que fossem restituídos/compensados os valores por ele pagos indevidamente e/ou à maior com o crédito tributário existente, para fazer jus aos benefícios do pagamento à vista do parcelamento.

- Somente em 29 de novembro de 2012 obteve resposta no sentido positivo de seu direito. Foi-lhe informado que o valor do crédito pleiteado era de R\$ 7.402,03, mas foi reconhecido apenas o valor de R\$ 5.113,87. Conforme acórdão recorrido, parte do recolhimento foi utilizado para quitar débito no valor de R\$ 1.402,50, apurado na DIRPF/2003, utilizando-se o montante de R\$ 2.288,16 do recolhimento anteriormente efetuado.

- No entanto, a restituição dos valores ao contribuinte ocorreu em valor inferior ao devido. O montante dos pagamentos a serem restituídos, já descontando o valor de R\$ 2.288,16, utilizado para quitar o débito de imposto na DIRPF entregue em 18/08/2004, atualizados até fevereiro de 2013, é de R\$ 58.176,08.

- Considerando que em fevereiro de 2013 o valor integral a ser restituído era de R\$ 58.176,08 e que houve duas compensações no dia 28/02/2013, quais sejam, RS 12.556,27 e RS 9.191,15, conclui-se que o valor remanescente, em fevereiro de 2013, é de RS 36.428,66.

- Ocorre que em março houve mais uma compensação no valor de RS 2.452,49. O valor total que deveria ter sido restituído é, então, de RS 34.176,53. No entanto, o contribuinte apenas recebeu o valor de R\$ 23.345,79.

- Significa dizer que o contribuinte ainda tem o direito a receber, em abril de 2013, a restituição da quantia de R\$ 11.039,22 mesmo após as compensações efetuadas na Lei 11.941/09 e os valores restituídos em abril de 2013.

- Desta feita, referente aos processos 13884.905046/2010-41, 13884.905048/2010-30, 13884.905045/2010-04 e 13884.905047/2010-95, além dos valores já compensados e restituídos, requer ainda a restituição R\$ 11.296,43, valor atualizado para agosto de 2013. Pleiteia, ainda, seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Cabe delimitar, inicialmente, qual é o objeto do presente processo administrativo. Conforme se verifica às fls. 2/4, o pleito do Recorrente se refere a pedido de restituição do imposto sobre a renda de pessoa física no valor total de R\$ 7.402,03, referente a recolhimento efetuado em 14/10/2005.

Assim, os valores pleiteados noutros pedidos de restituição, assim como questões relacionadas ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suscitadas na peça recursal, não devem, em meu entendimento, serem analisados no bojo deste processo, porquanto estranhos ao pedido inicial.

Pretende o Interessado, em verdade, por via oblíqua, obter restituições de valores que não foram objeto do pedido inicial, o que vai de encontro às normas que regulam o processo administrativo fiscal.

Pois bem.

O Recorrente apresentou declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002 em 16/04/2003. Em 18/08/2004, apresentou declaração retificadora apurando imposto a pagar no valor de R\$ 1.402,54. Posteriormente, em 14/10/2005, entregou nova declaração retificadora, na qual apurou imposto a pagar no valor de R\$ 4.536,95. Entretanto, esta última declaração ficou retida em Malha Fiscal por ter sido entregue após início do procedimento fiscal.

Parte do recolhimento indevido de R\$ 7.402,03 foi utilizado na quitação do débito no valor de R\$ 1.402,50, apurado na DIRPF de 2003, entregue em 18/08/2004.

Processo nº 13884.905046/2010-41
Acórdão n.º 2201-003.028

S2-C2T1
Fl. 126

Considerando que o recolhimento foi efetuado em 14/10/2005 e o vencimento do débito se deu em 30/04/2003, acresceu-se ao débito multa de mora e juros de mora, resultando em um valor devido de R\$ 2.288,16. A quitação deste valor foi efetuada com parte do recolhimento de R\$ 7.402,03.

Portanto, corretas as decisões da DRF de origem e de 1ª instância que reconheceram o direito creditório do Interessado no valor de R\$ 5.113,87 (R\$ 7.402,03 - R\$ 2.288,16).

No que se refere ao pedido genérico de produção de todos os meios de prova admitidos em direito, utilizo, como razões de decidir, o seguinte excerto da decisão de piso:

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que, em petição devidamente fundamentada, fique demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1.972, com suas alterações posteriores:

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida